

SOLICITADAS

O ENSINO LIVRE DEFINIDO EM SENTENÇA JUDICIARIA

E' juridica e legal a existencia das actuaes escolas superiores —
Garantidas as matriculas feitas em estabelecimentos idoneos
De "O Correio Academico" do Rio de Janeiro de 31 de março de 1936
(Transcripto da "Folha de Minas")

A Faculdade de Campinas recorreu, recentemente, á Justiça Federal, obtendo do Juiz Ribas Carneiro da 1.ª Vara Federal, a manutenção de matriculas cassadas pelo Conselho Nacional de Educação.

EIS A SENTENÇA:

"Vistos e examinados estes autos de acção summaria especial proposta contra a União Federal para annular o acto do Ministro de Educação e Saude Publica relativo ao cancelamento de matricula da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Campinas, Estado de São Paulo, verifica-se o seguinte:

A INICIAL — que se estende de folhas 2 a 40 — sustenta que o acto do Sr. Ministro mandando cancelar as matriculas naquella Faculdade pelo modo e com os fundamentos indicados, é nullo por offender aos dispositivos do Decreto 20.179 de 1.931 e 23.546 de 1933.

Foram citados a União Federal e o Sr. Ministro de Estado, Capanema, que não se defenderam.

De fls. 90 a 94 está a contestação offerecida pelo Dr. 3.º Procurador da Republica em nome da União. Seguram-se as razões. Por despacho de fls. 171 converteu o julgamento em diligencia, ordenando providencias que foram cumpridas. O Dr. 3.º Procurador da Republica levanta varias preliminares de nullidade, que passo a estudar, dando-lhe nova ordem de enumeração, a que tenho como mais logica:

PRIMEIRO: — O processo será nullo porque o requerente é Pedro Bastos da Silva, Director da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Campinas, quando esta é que devera ser a requerente da inicial. Em verdade, ás fls. 2 se lê: "Pedro Bastos da Silva, Director da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Campinas, Estado de São Paulo, etc." Entretanto ao se examinar a longa petição daquellê modo começado, vê-se que é uma inicial de acção proposta, não para defesa de Direitos de Pedro Bastos da Silva, e, sim, para defesa dos Direitos da Faculdade de Campinas. Mas, é claro que Pedro Bastos da Silva, veiu em nome da Faculdade, logo declarado seu Director. O que ha é incorrecção no redigir o pedido. O advogado signatario da petição — Dr. Georgenor A. de Lima — deveria ter escripto: "Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Campinas, por seu Director Pedro Bastos da Silva, em, ect."

Esse descuido de redacção do advogado não vae a ponto de produzir nullidade do feito. Onde o dispositivo da lei fulminando de nullidade? O dr. Procurador não o citou. Demais, ás fls. 1, si nullidades houvesse no ponto indicado, estaria sanada ha tempo; assim é que, na audiencia de propositura da acção se vê (fls. IV) que quem accusou as citações da União e do Ministro da Educação foi a Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Campinas. A inicial pode ser até rectificada na audiencia, que é quando a acção tem por proposta, aberta a lide. Consequentemente segundo o que consta á fls. IV, se verifica uma rectificação do pedido. Regeito a primeira preliminar.

SEGUNDO: — O dr. 3.º Procurador argue ainda de nulla a acção, porque o mandato judicial foi outorgado pela autora (já ahí o Dr. Procurador reconhece que existe autora e não autor) representada por seu Director e cirurgião-dentista Pedro Bastos da Silva, não constado dos autos prova de que esta pudesse representar, perante o tabellião, outorgando poderes, á Faculdade de Campinas. Essa materia ficou aclarada pela diligencia que ordenei, segundo se vê ás fls. 100 e 102. Pedro Bastos da Silva, membro da Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Campinas, com contracto registrado em devida forma — Recusou dos demais membros da Directoria, amplos poderes de representação, sendo que, pelo Contracto Social a Faculdade é representada pela Directoria. Regeito, também, a nullidade havida na forma acima.

TERCEIRO: — O dr. Procurador vê mais outra nullidade — o mandato de fls. 52 não compreende poderes de "propor acção": procuração passada em notas do 1.º Tabellião de Campinas.

Se não ha poderes de "propor acção" no enunciado dos poderes outorgados ha os de "requerer no Fóro em geral". Demais, os poderes impressos no instrumento, foram ratificados (fls. 52v.) e ahí figuram os de propôr as acções competentes."

Ainda tenho de regeitar mais essa preliminar.

QUARTO: — Havendo o Director da Faculdade em nome desta, passado procuração a um cirurgião-dentista e tendo este mandatario subestabelecido os poderes em advogado o Dr. Procurador sustenta ser nulla a acção, com fundamentos no art. 1.324 do Código Civil:

"O mandato judicial pode ser conferido por instrumento publico e particular, devidamente autenticado a pessoa que possa procurar em Juizo."

Argumenta o Dr. Procurador: como o mandatario da procuração de fls. 52 é cirurgião-dentista e como tal não pode procurar em juizo invallido é o subestabelecimento e por consequencia a inicial resultando a nullidade da acção.

Ora ainda regeito esta preliminar por duas razões: a) porque o mandato de fls. 52 não é exclusivamente judicial como se vê dos poderes outorgados entre estes os de representar a Faculdade perante autoridades administrativas. b) mesmo admitindo o mandato de fls. 52 como typica e exclusivamente judicial porque o art. 1.324 do Cod. Civil não usa forma imperativa, porem protestativa: "pode ser" é a expressão de sentido differente da expressão "deve ser". O exercicio do mandato judicial é que somente se admite por parte de advogado e o signatario da petição inicial é advogado inscripto na ordem.

E' preciso convir nos termos do art. 1.324. Se a interpretação desse dispositivo feito pelo Dr. Procurador prevalecesse não seria lícito, por exemplo, conferir poderes, mesmo abrangendo os de agir em juizo, a Bancos e gravissimas consequencias de tão exclusivista interpretação. E' commum outorgar poderes a Casas de Credito para administração de bens e de negocios, incluindo poderes para o fóro em geral e os Bancos, sempre que necessario, subestabelecem taes poderes a advogados para o exercicio do mandato.

O mandatario de fls. 52 não era um "impedido" na forma do art. 1.325 do Cod. Civil. Assim regeitando as preliminares de nullidade, entro no merito da causa. Após uma serie de providencias acerca do pedido feito pela Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Campinas, affim de obter a inspecção preliminar, a 23 de fevereiro de 1935 foi approvado o parecer que concluiu a favor da concessão da inspecção Preliminar com a seguinte clausula "uma vez tomadas as providencias necessarias para o cancelamento das matriculas effectuadas em desacordo com a lei e como se infere dos termos do dito procurador, 191 alumnos foram suas matriculas canceladas

por admittidas dentro de dois annos anteriores a data do pedido de inspecção. O Ministro da Educação approvou esse Parecer votado pelo Conselho Nacional de Educação. Poderia o Conselho Nacional de Educação concedendo, como concedeu, a Inspecção Preliminar á Faculdade de Pharmacia e Odontologia de Campinas, concluir pelo cancelamento de matriculas da alumnos procedida dois annos antes? Não. E não por força do art. 22 do decreto n. 23.546 de 1933. Esse artigo dispõe: "a validade dos diplomas conferidos pelos institutos livres de ensino superior aos alumnos nelles matriculados antes do inicio de inspecção preliminar nos casos em que o Conselho Nacional de Educação conceder a inspecção permanente. Ora, daí decorre que: somente se vier a ser "recusada" a inspecção "permanente", a uma escola superior livre e que os diplomas expedidos serão passíveis de ser invalidados. Mas, pelos 1.º e 2.º §§ do mesmo art. 22 crendo, como creou, a lei de prova de sufficiência aos diplomados, lhes permite, meo habil de não ficarem attingidos pela invalidação do diploma.

Quem lê o art. 22 do decreto 23.546 de 5 de dezembro de 1933, com respeito de jurista, comprehende bem a obra do legislador: "Uma escola de ensino superior obtem a inspecção preliminar. Os seus alumnos de qualquer forma matriculados continuam a fazer o curso. Se do regimen transitorio de inspecção preliminar a Escola passa para o regimen de inspecção permanente — os diplomados terão de se sujeitar ás provas de sufficiência. Isto é que é.

Conceder a inspecção preliminar a decidir pelo cancelamento de matriculas é que é illegal o acto ministerial que approvou tal conclusão do Conselho Nacional de Educação consequentemente não pode prevalecer e daí o declarar irritito e nullo, tendo assim direito a Faculdade autora a manter nos cursos, digo, manter nos seus cursos os alumnos que estejam matriculados nas condições do art. 22 citado. Julgo procedente a acção condemnando a Ré nas custas.

I. P. R.

Distrito Federal, 20 de novembro de 1935.

(a) Dr. Edgar Ribas Carneiro, Juiz Federal da 1.ª Vara em exercicio."

Curso de Pre Orientação Profissional

Concorrendo ás provas eliminatorias ao Cursos de Pre Orientação Profissional, recentemente creado pelo Governo do Estado, obteve o 1.º lugar a senhorinha Naide Rabelo Alvares.

Classificação honrosissima, tem merecido por esse motivo, a senhorinha Naide Rabelo Alvares, que é aplicada aluna da Escola de Belas Artes de Pernambuco, as mais justas felicitações das pessoas de sua amizade.

Jornal Pequeno-12-5142